

**A FAMOSA AVENTURA DO BARCO ENCANTADO: OU OS DESAFIOS
AOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**
*THE FAMOUS ADVENTURE OF THE MAGIC BOAT: OR THE CHALLENGES
TO THE HUMAN RIGHTS IN THE CONTEMPORARY SOCIETY*

*Alexandre Nicoletti Hedlund**

Resumo: Neste artigo procurar-se-á identificar algumas dificuldades de implementação dos Direitos Humanos universais frente à complexidade da sociedade contemporânea e do sistema capitalista global, utilizando-se, para tanto, a aventura de Dom Quixote como pano de fundo para analisar as barreiras culturais e as desigualdades provocadas pelo sistema capitalista.

Palavras - chave: Direitos Humanos. Multiculturalismo. Capitalismo. Desigualdades.

Abstract: The author of this study seeks to identify some difficulties in implementation of universal human rights against the complexity of contemporary society and the global capitalist system, using the adventures of Don Quixote as a backdrop to examine the cultural barriers and inequalities caused by the capitalist system.

Key words: Human Rights. Multiculturalism. Capitalism. Inequalities.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Hás de saber, Sancho, que este barco que aqui está não tem outro fim senão chamar-me e convidar-me a que entre nele e vá socorrer algum cavaleiro ou outra pessoa principal e necessitada, que deve de estar posta nalguma grande aflição; [...] e, quando algum cavaleiro está metido nalguns trabalhos que não possa ser libertado deles senão por mão de outro cavaleiro, ainda que os separem duas ou três mil léguas, ou ainda mais, costumam, ou arrebatá-lo numa nuvem, ou deparar-lhe um barco em que se meta, e em menos de um abrir e fechar de olhos, levam-no, ou pelos ares, ou pelo mar, aonde querem e aonde é necessário o seu auxílio.

(Miguel de Cervantes, O engenhoso fidalgo Dom Quixote de la Mancha)

* Mestre em Direito, Cidadania e Desenvolvimento – UNIJUÍ. Professor do Instituto Blumenauense de Ensino Superior – IBES/SOCIESC. E-mail: <hedlund81@gmail.com>.

O amável *Dom Quixote de la Mancha* sempre acompanhado de seu fiel escudeiro *Sancho Pança* imortalizou a obra de Miguel de Cervantes que leva o nome do *engenhoso fidalgo*, propiciando talvez o maior conjunto de desventuras em série da literatura universal devido a sua ingenuidade ou ao desejo irresolúvel por aventuras. Instigado por este desejo, desistiu de sua fidalguia, e desposou-se totalmente de juízo a tal ponto de “parecer-lhe convinável e necessário, assim para aumento de sua honra própria, como para proveito da república, fazer-se cavaleiro andante, e ir-se por todo o mundo, com as suas armas e cavalo, à cata de aventuras” (CERVANTES, 2003, p. 32).

Dom Quixote resolveu sair em busca de reparar e desfazer todo o gênero de agravos, assim como pôr termo aos perigos e injustiças, enfrentando, entre outros, o Cavaleiro dos Espelhos, os Moinhos de vento, além da famosa aventura do barco encantado. Nesta última, Dom Quixote e Sancho Pança, às margens do rio Ebro, aventuram-se rumo ao desconhecido, pois o bravo cavaleiro sentira o chamado da embarcação para que nela entrasse a fim de salvar outro cavaleiro de perigo ou aflição. Não se trata aqui de fazer relato sobre as peripécias e trapalhadas do simpático cavaleiro andante, mas sim, de seu desejo por justiça e por livrar seus iguais de aflições e temores.

A partir do relato da engenhosidade de Dom Quixote pretende-se fazer uma análise das dificuldades ou dos desafios presentes na sociedade contemporânea no que diz respeito à luta por direitos e, em especial, os Direitos Humanos. Esse conjunto de direitos instigaria os bravos de coração, tal qual o barco encantado, a lutar pela justiça e pela libertação dos aflitos.

O cenário das relações existentes nos últimos cinquenta anos aponta para um conjunto de desafios para a efetivação dos Direitos Humanos, principalmente em decorrência das desigualdades provocadas, em grande parte, pelo sistema excludente capitalista global, o que determina uma homogeneização mercadológica, ao mesmo tempo em que descuida das necessidades legítimas de cada cultura. Nesse sentido, a complexidade determina a presença de paradoxos, entre os quais a existência de direitos que passam a ser compreendidos como inerentes a todos os seres humanos – direitos universais, embora tais direitos não sejam reconhecidos, concretamente alcançados, e, até mesmo, constantemente violados.

2 O CENÁRIO DE DESIGUALDADES DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A sociedade contemporânea é marcada por um conjunto de contradições e paradoxos que determinam sua complexidade e a dificuldade na resolução dos problemas atuais. De um lado verificam-se espantosos avanços científicos e tecnológicos que

possibilitam a superação da imaginação do homem e o *endeusamento* da técnica e da razão humana, ao mesmo tempo em que se contemplam a fome e a miséria mundiais que inviabilizam a sobrevivência de grande parte da humanidade e que configuram violações ao principal direito já defendido pelo ser humano, qual seja, o direito a vida.

Nesse sentido, o que se verifica hoje é a mudança da finalidade da existência humana que deveria ser a própria existência, mas que se transmutou para a acumulação de riquezas e fluxos financeiros patrocinados pelo atual capitalismo global.¹ Afirma-se, então, que a dificuldade de realizar a finalidade última do ser humano é modificada pelo capitalismo que denota em si uma nova configuração de organização social e que impossibilita a efetivação de uma proteção universal aos seres humanos, visto que se funda em um conjunto de desigualdades.

Denota-se que este cenário – que de um lado ovaciona a vida e a razão humana e que determina, por outro, a exclusão dos seres humanos que não seguem a mesma lógica de racionalidade – não consegue provocar uma discussão mundial consistente sobre essa divisão que em muito remete às teorias darwinianas² de seleção natural. A partir dessa lógica de exclusão é que o sistema capitalista determina uma regulação social em favor de uma classe social específica em detrimento de grande parte da população mundial. Patrocina-se, com isso, um conjunto de desigualdades que garantem a existência do sistema, além da dificuldade de implementação de Direitos Humanos, haja vista que o capitalismo determina uma racionalidade preocupada exclusivamente com o mercado, em desfavor do indivíduo, ou seja, a finalidade da existência humana deixou de ser o ser humano para se tornar a acumulação desenfreada de bens materiais. Dito de forma singela, o *ter* ordena e determina a existência do *ser*.

O que se depreende é que a aceleração das desigualdades e, em particular, das desigualdades econômicas e sociais, ocorre em grande parte pelos processos de globalização dos mercados e de expansão do capitalismo, sinalizando o fenômeno da globalização no sentido adotado por Milton Santos³, de perversidade do sistema capitalista.

Partindo dessa perspectiva, pode-se compreender que a construção negativa da humanidade pode estar no núcleo da própria modernidade, como o fruto maldito que não deveria ser saboreado. Nesse contexto, a modernidade propiciou as estruturas paradoxais⁴ vivenciadas através do rompimento com o Estado Absolutista e com a providência divina e em favor do Estado Moderno e da auto-suficiência do homem que tomou para si o poder criador, tornando-se *Deus* para o homem e criando novos valores como o individualismo, liberdade, criatividade, participação e enriquecimento (ARENDR, 2004).

A inversão que ocorre então pode ser compreendida a partir do individualismo⁵ que necessita de um novo modelo de organização societária que abarque suas novas acepções, e nesse sentido, teóricos políticos como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau⁶ propõem diferentes formas de organização estatal moderna, ao mesmo tempo em que lançam as bases da inversão entre desigualdade (hierarquização das relações) e igualdade, o que proporcionou a possibilidade da construção de Direitos (BEDIN, 1998). Portanto, entende-se que a partir de um conflito entre indivíduos desiguais firmou-se uma organização estatal que procurou estabelecer uma igualdade no plano formal, embora tenha possibilitado a existência de desigualdades no plano material, em grande parte em virtude do modo de produção e regulação social adotado pelo Estado Moderno: *o capitalismo*, que em última análise funciona a partir da lógica da desigualdade material entre o burguês e o proletário.

Cumprir destacar que a transposição de uma base coletiva de cunho religioso e servil para uma base política e social baseada no individualismo permitiu a formação da categoria de cidadão e a inversão de uma postura de deveres para uma de direitos. Nesse aspecto, Bobbio (1992) compreende que o *direito* e o *dever* são como o verso e o reverso de uma mesma moeda, sendo que a moral foi tradicionalmente vista mais pelo lado dos deveres do que pelo dos direitos e sempre mais considerada do ângulo da sociedade do que dos indivíduos – singularmente.

A *inversão da moeda*⁷ que ocorre na Modernidade confirma-se pela adoção do ponto de vista dos direitos, ou seja, do indivíduo, embora não se excluam os interesses coletivos ou de deveres que passam a existir em um segundo plano. O que ocorre é a compreensão do indivíduo com relação à necessidade de uma estrutura regulatória que o proteja das inseguranças e incertezas que permeavam até então a sociedade medieval.

Os séculos XVIII e XIX são marcados pela exploração do capitalismo e pelas diretrizes econômicas do *liberalismo clássico* que determinam seu fortalecimento, ao mesmo tempo em que há por parte dos cidadãos uma crescente luta por efetivação de novos direitos. Conforme Bedin (1998), assim surgem num primeiro momento (século XVIII) os direitos civis que se determinam como liberdades em relação ao Estado, ou seja, como direitos que são garantidos aos cidadãos contra o Estado. A segunda dimensão de direitos ocorre no século XIX e é o resultado da primeira, conformando direitos políticos que são garantidos ao cidadão para participar do Estado. Esta construção histórica dos direitos deve ser compreendida de forma gradual, ou seja:

[...] a liberdade religiosa e de consciência surgiu com conseqüência das guerras de religião, enquanto as liberdades civis têm sua origem na luta dos parlamentos contra o absolutismo do soberano. E mais recentemente, os direitos políticos e sociais advêm dos movimentos reivindicatórios de trabalhadores assalariados, camponeses com pouca ou nenhuma terra e outros segmentos carentes privados das condições econômicas dos ricos proprietários concentradores das riquezas e de seu desfrute. (CORRÊA, 2002, p. 171).

A partir desta assertiva, compreende-se que os direitos surgem num contexto conflitante de luta de classes contra os poderes estabelecidos, como se observa nas reivindicações das classes proletárias do século XVIII e XIX. Porém as crises constantes do século XIX provocadas em grande parte pela ambigüidade do sistema capitalista⁸, aliada a explosão demográfica urbana que determina o conflito e conseqüentemente as conquistas no campo social, determinam uma mudança em toda sociedade. Como prova destas conquistas, têm-se a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 que consolidam direitos sociais aos cidadãos daqueles países e confirmam a efetivação da terceira dimensão de direitos denominada de direitos econômicos e sociais.⁹

Importante ressaltar que o começo do século XX é marcado pela I Guerra Mundial e, neste interstício, efetiva-se uma série de crises econômicas nos países europeus, e, por conseguinte, aos demais que possuíam vínculos diretos ou indiretos (importação e exportação) com a Europa e os Estados Unidos da América do Norte. Da mesma forma, destaca-se que o término da guerra não possibilitou a reabilitação do capitalismo por muito tempo, o que se comprovou através das taxas de crescimento do Produto Nacional Bruto *per capita* praticamente estagnado. Conforme Oliveira (2005, v. 2), as crises que ocorreram no período *entre-guerras* determinaram então o abandono definitivo das políticas do liberalismo econômico e adoção do *New Deal*.¹⁰ Com isso, a utilização da máquina estatal para a realização dos investimentos de infra-estrutura necessários surge como uma nova tentativa de solução para os capitalistas, através das teorizações de John Maynard Keynes¹¹ que procuraram contornar a crise do capitalismo, e por conseqüência gerar mais empregos.¹²

No que diz respeito ao período *entre-guerras*, cabe consignar que se confirmou com uma vertiginosa e turbulenta crise do sistema capitalista, conforme já havia prescrito o autor de *O Capital*, o que provocou o questionamento por parte de intelectuais e a possibilidade de propagação do sistema comunista como uma forte alternativa, principalmente por este sistema parecer estar imune aos efeitos da Grande Depressão de 1929 e devido ao seu significativo crescimento industrial no período.¹³

Frente à crise do capitalismo, desvelaram-se três alternativas para os Estados-nação. A primeira era a opção comunista marxista, principalmente pela posição que a URSS passava a ocupar no cenário internacional. A segunda era a social-democracia moderada de partidos trabalhadores não comunistas. A terceira opção foi o fascismo que se traduziu num perigo mundial através de seu mais forte exemplo: o nacional-socialismo alemão, sendo que a partir dessa última opção originou-se a II Guerra Mundial.

Pode-se afirmar que a idéia de progresso e de expansão incontrolável do capitalismo como marcha condutora da história vai até a II Guerra Mundial, quando a ciência consegue construir a bomba atômica e potencializa a destruição de toda a vida humana. Assim, a preocupação em não promover um terceiro conflito mundial vai, muito mais, ao encontro de um possível combate nuclear de destruição mútua entre os Estados-nação que controlavam hegemonicamente o mundo, do que de uma consciência de solidariedade ou de comunidade entre as nações. As atrocidades cometidas durante a II Guerra Mundial provocaram a conclamação universal de direitos que deveriam estar acima dos ditames estatais, ou seja, direitos que poderiam ser invocados sobre o Estado, no âmbito internacional. Utilizando-se novamente da engenhosidade quixoteana, este ponto da história poderia ser sido como o vislumbrar do barco encantado, ou o momento em que se presente alguém em perigo, e neste caso uma grande parcela da humanidade.

Como resposta ao clima negativo do pós-guerra surge a Organização das Nações Unidas que pretende a construção de uma política internacional de paz. Em 1945 é promulgada a Carta da ONU (Organização das Nações Unidas) e em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Este período sinaliza o início da fragmentação dos elementos constituidores do Estado-nação moderno (confirmados em 1648 pelo Pacto de Westfália). A presença da ONU¹⁴ no cenário internacional rompe com o conceito de soberania nacional em favor de um órgão superior aos Estados, que pretende subordiná-los juridicamente a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos Direitos Humanos. Cabe observar que este ordenamento jurídico constitui-se de forma supra-estatal, como um pacto de sujeição.

Nesse novo ordenamento, não apenas os Estados, mas também os *indivíduos* (titulares dos Direitos Humanos nos confrontos de seus próprios países) e os *povos* (titulares de autodeterminação) são sujeitos de fato no direito internacional. Desta forma, o poder soberano dos Estados confirma-se de forma paradoxal, pois é limitado supra-nacionalmente em alguns aspectos como, por exemplo, em favor dos Direitos Humanos e da paz.¹⁵

Os processos que se seguem após 1945 confirmam-se pela reafirmação dos princípios liberais de não intervenção, agora com uma nova roupagem – neoliberal – que sustentará um novo (velho) processo de homogeneização mundial – denominado globalização¹⁶. Este processo lança perspectivas diferentes para a economia, a política, a cultura, bem como para a dimensão social¹⁷. Para Milton Santos ela se confirma como uma fábrica de perversidades que potencializa as desigualdades que o século XX fomentou, em particular, quando se faz referência a sua dimensão econômica e social. Na política ela se confirma por uma interdependência entre os Estados que perdem sua autonomia e sua soberania em favor dos interesses políticos e econômicos de novos atores internacionais – marcadamente os órgãos multilaterais (ONU, BM, OMC) e as empresas transnacionais. No aspecto cultural confirma-se pela tentativa de homogeneização cultural ou, em melhor análise, por uma nova tentativa de *ocidentalização do mundo*.

Neste aspecto a globalização econômica não consegue diminuir as desigualdades, mas, muito pelo contrário, acelera as disparidades sociais, pois, segundo Mészáros (2003, p. 46)

[...] o 'pluralismo' no mundo do capital nada significa senão a *pluralidade de capitais* que não admite nenhuma consideração de igualdade. Pelo contrário, ele sempre se caracterizou pela mais perversa ordem de hierarquias estruturais e relações de forças correspondentes, que sempre favorecem o mais forte no seu impulso para engolir o mais fraco.

A partir disso, depreende-se um fenômeno de hierarquização de diferentes tipos de cidadãos que possuem acesso a determinados tipos de direitos em conformidade com a classe a que pertencem, isto é, criam-se diferentes níveis de cidadania para diferentes níveis de cidadãos, polarizando a condição humana¹⁸. Dessa forma, os acessos são diferenciados e legitima-se uma subcidadania que proporciona o mínimo de direitos possíveis apenas para *apaziguar as massas*¹⁹, enquanto que um pequeno grupo de indivíduos goza de uma ampla cidadania.

Ainda com relação às desigualdades sociais e a aceleração da pobreza provocada pela globalização, cabe anotar a concepção de Seabrook, para quem

[...] a pobreza não pode ser 'curada', pois não é um sintoma da doença do capitalismo. Bem ao contrário: é evidência da sua saúde e robustez, do seu ímpeto para uma acumulação e esforço sempre maiores... Mesmo os mais ricos do mundo se queixam sobretudo de todas as coisas de que se devem privar... Mesmo os mais privilegiados são compelidos a carregar dentro de si a urgência de lutar para adquirir (*apud* BAUMAN, 1999, p.87).

A partir dessa ótica, o cenário que se configura no limiar do século XXI é preocupante, pois potencializa a crescente polarização e a divisão de segmentos populacionais, determinando a sobrevivência de *pseudo-espécies humanas* (RIVERO, 2002) detentoras de riqueza e determinando a existência de uma pequena parcela de *turistas* em relação a grande massa de *vagabundos*²⁰, ou seja, a existência paradoxal de duas realidades que se interpenetram e que determinam um complexo jogo de forças e de opressão, tendo como retorno ações violentas, e a incapacidade de implementação e efetivação de Direitos Humanos de forma universalizável.

Por outro lado, embora a globalização econômica determine esses aspectos negativos, ela potencializa também a evocação de soluções globais, para os problemas que passam a ser vistos como problemas globais. Assim, metaforicamente, a globalização abre janelas dispostas em várias partes do globo, pelas quais se vislumbram características semelhantes e diferenças que caracterizam as particularidades e as desigualdades destes locais e que, a partir disso, de forma mais ampla, promovem a discussão sobre a violação dos Direitos Humanos.²¹

3 O BARCO ENCANTADO FAZ SEU CHAMADO: OU OS DESAFIOS PARA O IRREDUTÍVEL HUMANO²²

Nos rastros da famosa aventura de *Dom Quixote*, poder-se-ia então afirmar que os Direitos Humanos são como o barco encantado, embora, assim como a sobriedade de *Sancho* proclamara a ilusão quanto ao encantamento do barco, exista a compreensão da parcialidade de efetivação dos Direitos Humanos, o que remeteria sua existência para um segundo plano, muito mais retórico do que pragmático. A partir dessa perspectiva, urge a necessidade de potencializar sua efetivação e demonstrar que *Sancho* estava errado, e que pode haver encantamento nos Direitos Humanos, não sendo apenas uma ilusão quixoteana.

Concorda-se com Bobbio (1992) que compreende o tema dos Direitos Humanos como um grande paradoxo, visto que de um lado são coisas desejáveis e que merecem ser perseguidas, – apesar de não terem sido alcançadas em sua integralidade –, ao mesmo tempo em que de outro, figuram perspectivas morais e éticas totalmente contrárias²³ como, por exemplo, o programa nazista para exterminar os judeus durante a II Guerra Mundial, o sistema de *Apartheid* na África do Sul ou até mesmo o descaso com o caos em que sobrevivem hoje países afetados pela fome, miséria e por doenças que atingem elevados graus da população.

No curso dessas preocupações, Sachs sintetiza a contemporaneidade consoante o seguinte entendimento:

[...] o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio alçado à condição de projeto político e industrial. Ele se encerra com um cortejo de massacres na África Central e na Argélia, sem esquecer a limpeza étnica realizada na Bósnia. É para exorcizar essa descida aos infernos que, logo após a guerra, os povos e os Estados democráticos mobilizaram-se para fazer dos Direitos Humanos o fundamento do sistema das Nações Unidas, 'a quintessência dos valores pelos quais afirmamos, juntos, que somos uma única comunidade humana', ou seja 'o irredutível humano' (SACHS, 1998, p. 1).

Essa transformação posiciona os Direitos Humanos como um dos eixos centrais a determinar as políticas dos Estados-nação constituídos democraticamente – ainda que de um ponto de vista apenas formal. Nos países em desenvolvimento é possível verificar um contingente populacional que sofre uma queda vertiginosa de miséria e de desemprego, e que descansa suas demandas e esperanças em imperativos éticos supostamente compartilhados, que, segundo a concepção de Basadre podem ser identificados como sendo a igualdade fundamental de todas as pessoas, sua dignidade e direitos inalienáveis, e sua solidariedade necessária por pertencer a uma mesma espécie e ter um destino comum, além do que, concordando com a compreensão do autor, a inexistência deste referencial ético não permite a eficácia de um desenvolvimento social justo (BASADRE, 2008).

Essa ética compartilhada exige a superação das limitações provocadas pela soberania dos Estados-nação e, neste aspecto, existe hoje a concordância por parte da maioria dos países, no sentido de efetivação de Direitos Humanos universais, estando muito mais ligada a princípios filosóficos e éticos de obrigatoriedade universal do que a um corpo conciso, fechado e absoluto de regras jurídicas. Há que se ter cuidado, porém, quando se faz uso de um conjunto de princípios, já que

[...] em nossa sociedade segmentada e conflitiva o princípio da igualdade de todos tem apenas existência retórica; abundam os sentimentos racistas, os preconceitos, os estereótipos desqualificadores e as práticas intolerantes. A ética pública inicia pela aceitação do outro como fundamentalmente igual, o qual implica que não se pode programar a própria vida com indiferença até a sorte dos demais, que existe uma comunidade de interesses responsável e uma necessidade de inclusão; a igualdade fundamental é já incipientemente solidariedade (Basadre, 2008).²⁴

Surge nesse contexto, várias críticas a real efetividade de direitos universais, pois ela pode esconder um desejo de homogeneização ou aviltamento cultural ou, ainda, conforme Freeman (1998), podem coexistir diferentes moralidades oriundas de culturas particulares

que determinam os Direitos Humanos, abrindo espaço então para a discussão multicultural, embora seja importante cuidar para que não seja confundido com um imperialismo cultural. Desse modo, partindo de um entendimento de *relatividade cultural*, Freeman analisa que os Direitos Humanos não são, de todo, universais ou então deve haver diferentes perspectivas – nacionais - para os Direitos Humanos.²⁵

Para Resende (1995, p. 55-62), os Direitos Humanos deveriam ser exigíveis pela ONU no mesmo nível em que as instituições financeiras internacionais cobram dos países em desenvolvimento o pagamento de suas dívidas. Ademais, segundo o autor, a discussão central sobre os Direitos Humanos não pode ser sobre a sua gênese, mas sim, sobre a necessidade de defendê-los politicamente, como resposta à forma cruel e hipócrita com que têm sido afrontados o que, em princípio, tornou o século XX o mais sangrento e opressor da história.

Neste sentido, o que se pretende afirmar é que muito mais que enumerar e prescrever direitos – como critica Resende – ou, acompanhando o entendimento de Bobbio²⁶, muito mais que justificar e buscar seus fundamentos, a preocupação deve estar sobre como protegê-los, pois o problema enfrentado é quanto a sua inexecutabilidade. Assim, a crise não deve impulsionar a busca de novos fundamentos absolutos, mas sim, de buscar os vários fundamentos possíveis em cada caso concreto, aliando-os as condições, aos meios e as situações nas quais este ou aquele Direito pode ser realizado.

A possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos resta então alicerçada numa nova ética, compreendida como global²⁷ ou planetária²⁸, haja vista que, pela primeira vez, a humanidade encontra-se numa perspectiva de interconexão em que os destinos universais determinam os destinos singulares e estes influenciam os universais, ou seja, configuram-se os primeiros passos de uma civilização planetária²⁹.

Neste aspecto, consoante Sachs (1998, p. 6) “cada geração reescreve a história, colocando novas questões de acordo com sua experiência e sensibilidade.” Partindo deste pensamento, a Declaração Universal representa o primeiro consenso acerca do desejo de compartilhar valores pela maioria dos homens na terra, na busca de uma comunidade futura de todos os homens. Porém, a Declaração não pode ser compreendida como um fim em si mesma, tendo em vista que não se configura como um sistema de normas jurídicas, mas como um ideal comum a ser alcançado. Por conseguinte, deve-se ter clara a dificuldade na implementação dos direitos na comunidade internacional que possui problemas e diferenças no desenvolvimento quantitativo e qualitativo destes direitos, além de não poderem ser caracterizados como definitivos, frente às condições históricas (BOBBIO, 1992).

A partir dessa leitura de construção permanente da própria história, Basadre analisa que existem vários problemas e não há, em princípio, o que os minimize, frente às diversidades provocadoras de conflito que existiram e ainda existem na sociedade contemporânea.³⁰ Por outro lado, sinaliza a necessidade de consensos, identificando que

[...] não podem esquivar as perguntas últimas da moral que tem que ver com o fim do homem, sua felicidade, sua consciência e a convivência responsável com seus semelhantes. Se as repostas a estas perguntas tem sido secularmente diversas, hoje se advertem aproximações entre religiões, filosofias, paradigmas científicos e visões culturais. Diante de perigos comuns se vão reconhecendo as insuficiências das soluções particulares e diante de novos paradoxos se confessam os enganos involuntários ocultos nas antigas seguranças (BASADRE, 2005).³¹

Consoante o pensamento de Sachs e na conformação de consensos de Basadre, depreende-se que a busca pelo aperfeiçoamento contínuo da Declaração é uma maneira de não deixá-la cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias³², ao mesmo tempo em que se consolidam direitos que atingem a toda coletividade enquanto tal, caracterizados por uma autonomia coletiva³³, afirmando-se então a existência de direitos que estão além do indivíduo, mas que existem como novos direitos de grupos humanos, povos e nações (BOBBIO, 1992). Mesmo assim, tais direitos coletivos devem integrar o rol de Direitos Humanos, pois se estendem aos sujeitos enquanto manifestação coletiva. Resta claro, então, que “não basta afirmar que os Direitos Humanos são universais, indivisíveis e interdependentes. É preciso ainda reconhecer que os Direitos Humanos são direitos em movimento.” (SACHS, 1998, p. 6).

Porém, um dos pontos de conflito mais significativos e que dificultam o estabelecimento dos Direitos Humanos de forma universal, é a noção relativista de diversidade cultural. De um lado, os Direitos Humanos universais estão moralmente alicerçados de forma sólida nas noções de justiça, decência e prosperidade humana. De outro, no entanto, é controversa, pois representa ser

[...] culturalmente ‘imperialista’, abstrair o ser humano real do seu contexto social e nacional, para encorajar o egoísmo e minar a ordem social, ao marginalizar responsabilidades sociais, ao privilegiar o indivíduo às expensas da comunidade e ao desafiar hierarquias sociais que estão profundamente enraizadas em muitas culturas (FREEMAN, 1998, p. 4).

No mesmo sentido, Sachs (1998, p. 6) analisa a questão da diferença cultural a partir dos países asiáticos, criticando os defensores do que se poderia chamar *valores orientais ou asiáticos*, pois, segundo seu entendimento não se pode caracterizar a universalidade dos direitos do homem como uma projeção ilegítima, além do que, com frequência, estes posicionamentos têm o intuito de mascarar ataques contra o Estado de direito.

A construção de uma comunidade internacional, neste sentido, visa à criação de uma ordem normativa comum, pela qual se objetiva a paz, o respeito à diversidade cultural do mundo e a proteção dos Direitos Humanos. Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos deveria ser vista como uma proposta harmonizada para um código legal moral da comunidade internacional, e não um instrumento de ocidentalização ou europeização do mundo.

Delmas-Marty (1997) critica a aplicabilidade dos Direitos Humanos universais, haja vista que alguns direitos possuem força maior nos ordenamentos e nas culturas nacionais. O que resta como certo é a defesa da dignidade humana como o núcleo destes direitos universais, ao que se soma a sua irrevogabilidade e a sua imprescritibilidade. Além disso, o sistema jurídico não necessita ser homogêneo, no que diz respeito à diversidade cultural e o reconhecimento da diferença como algo salutar. Entretanto, esta autonomia é limitada, proporcionalmente a finalidade invocada. Não se exige a conformidade, mas apenas a compatibilidade, através de um pluralismo ordenado, o que proporcionará uma flexibilidade que deve ser acompanhada de transparência e rigor, para que não resulte em arbitrariedade.

A importância e a afirmação da diversidade cultural corroboram e dão sustentabilidade a concepção de democracia, o que se confirma na Declaração de Viena que reconhece os sistemas políticos, econômicos, religiosos e culturais nos quais o homem e a mulher realizam sua história. Ressalta-se, todavia, que o relativismo absoluto tem servido para outros fins, enquanto

[...] exaltação de particularidades nacionais e regionais de cunho histórico, cultural e religioso em moldes tais que atinge em cheio a afirmação da universalidade dos direitos humanos. O respeito ao multiculturalismo articula-se com a afirmação democrática do direito à diversidade na medida em que reconhece a possibilidade do transculturalismo e dos valores comuns e universais. Nesta perspectiva, está a aceitação como universais dos valores democráticos e o princípio dos direitos (RESENDE, 1995, p. 59).

Porém, Freeman³⁴ aduz que a doutrina de Direitos Humanos é uma moralidade com padrões mínimos e não um sistema moral amplo. Sua base é um consenso e não um sistema de verdades morais absolutas. Tal consenso é balizado por duas proposições morais, quais sejam, a de que todos têm o direito a condições mínimas de uma vida digna de ser vivida, e que certas liberdades e proteções são necessárias para tal vida. Os benefícios desta organização consensual são de que abre o espaço para relacionar Direitos Humanos a outras partes da moralidade, tais como os deveres e as virtudes, assim como, deixa bastante espaço para a rica diversidade cultural do mundo, que é um bem em si, e também refuta o peso comum do "imperialismo cultural" com o qual é confrontada a idéia de Direitos Humanos.

Releva destacar que a opção de alguns países orientais que desde a Declaração Universal já se abstinham poderia denotar que após o fim da Guerra Fria, o confronto seria contra o Islã e outras religiões orientais. No entanto, é importante destacar que este é um modo simplista de analisar o problema, pois no seio da comunidade islâmica e da chinesa, por exemplo, existem muitos grupos de pessoas que vem discutindo os Direitos Humanos e como inserir tais preceitos em culturas diferentes das ocidentais (FREEMAN, 1998). Isto é reconhecido, em princípio, tanto no Ocidente quanto no Oriente, e a questão real é como pode ser cumprido de um modo que seja, ao mesmo tempo, sensível e efetivo culturalmente em termos de proteção dos Direitos Humanos.³⁵

Todavia, Delmas-Marty (1997) complementa que, se de um lado houve predominância da cultura ocidental na formulação da Declaração, por outro lado, esta Declaração pretende libertar os povos do colonialismo até então vigente, além de promover a luta contra todas as discriminações. Ademais, reconhece todas as culturas, sob a condição de que estas reconheçam todos os seus membros como sujeitos de direito. E neste ponto converge com a compreensão de Freeman, segundo o qual, a causa dos Direitos Humanos e as tradições culturais devem mostrar-se compatíveis entre si, a fim de reconciliar seus compromissos morais mais profundos com as realidades políticas, sociais e econômicas do mundo contemporâneo.

A partir desta perspectiva, será possível criar um diálogo entre ocidente e oriente em busca de um consenso sobre os valores morais que devem reger esta nova compreensão do mundo. De outra forma, ignorar a diversidade cultural dos Estados-nação na teoria cria o risco da supressão de culturas. Assim, embora nem todas as culturas sejam compatíveis com o respeito aos Direitos Humanos e, portanto, choques entre culturas atuais e princípios universais de Direitos Humanos sejam possíveis, a idéia de Direitos Humanos universais, ao enfatizar o imperativo do respeito pela dignidade de *todos* seres humanos coloca-se em oposição a todas as formas de opressão pelos Estados, nações dominantes ou culturas hegemônicas (FREEMAN, 1998).

O principal aspecto que deve restar claro é que toda diversidade cultural deve ser respeitada e ela sempre será compatível com os Direitos Humanos, desde que não oprimam ou causem mal aos sujeitos destes Direitos. Desse modo, a luta pela efetivação dos direitos do homem pode se caracterizar pela busca de uma disposição moral mundial, no sentido kantiano, seja pela abolição de práticas de tortura e da escravidão, seja pela crescente luta em favor da preservação do meio ambiente (BOBBIO, 1992). Talvez este seja um dos pontos principais no que se refere à luta pelos direitos do homem, qual seja, a de uma disposição de lutar não apenas por seus direitos em si, ou contra a opressão, mas por um ambiente sadio para que ele possa existir.

A compreensão dos escritos de Kant é enriquecedora, no que diz respeito à disposição moral mundial, ao propor a formação de uma Federação de Estados que potencializariam a *paz perpétua*, isto é, o único modo dos homens se libertarem de um Estado de natureza violento³⁶. Além das devidas ressalvas cronológicas que separam Kant da contemporaneidade, torna-se necessário esclarecer o cunho liberal de suas concepções que são alimentadas por uma visão de homem livre e sem limites que não os seus próprios. No que diz respeito à formação de uma Federação de Estados, compreende que os riscos de uma dominação mundial são menores quando o poder está dividido, pois uma instituição ou Estado que estivesse acima dos demais provocaria possivelmente a tirania e o despotismo. Em consonância com o pensamento de Kant, Höffe argumenta que

[...] a república federativa mundial não dissolve os Estados individuais, mas complementa-os; nesse sentido, ela é apenas um Estado complementar. De resto, os Estados individuais não devem ser subestimados. Muitas tarefas ainda podem ser resolvidas e solucionadas de forma mais eficaz e mais próxima aos cidadãos no nível do Estado individual (HÖFFE, 2002, p.553-566).

Além disso, entende, assim como Kant, que “de modo nenhum a república mundial deve ser fundada a partir de um ‘golpe’ ou às cegas. Muito pelo contrário, ela deve ser criada gradativamente, e não que ser controlados todos os passos de sua contribuição para o direito e os Direitos Humanos” (HÖFFE, 2002, p.553-566).

A partir desse entendimento, Kant consegue vislumbrar a possibilidade de uma *paz perpétua* alicerçada numa República mundial, na qual, a possibilidade de um direito cosmopolita não pode estar ligada à idéia de filantropia, mas sim, a de hospitalidade, ou seja, o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro.³⁷

O que se pretende deixar claro é que Kant compreende que a *paz perpétua* somente será possível a partir do respeito às diferenças que cada Estado possa ter. Muito além disso, compreende que as diferenças deverão coabitar e a troca de culturas enriquecerá a democracia, único modo de se chegar a *paz perpétua*. Para Höffe (2002) a república mundial não é uma má utopia, visto que os processos políticos que vem ocorrendo encaminham-se para tal finalidade. Certo é que a ONU não alcançou ainda os objetivos de paz e de respeito aos Direitos Humanos, mas, da mesma forma, é correto afirmar que os avanços de cooperação e solidariedade já são concretos, haja vista que não seria possível imaginar a união européia em 1940, por exemplo.

Em contraponto a *idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* de Kant, Höffe entende que a constituição de uma república federativa não pode substituir os Estados individuais, e desta forma não pretende a visão cosmopolita absoluta que optaria apenas por uma posição (cidadão do mundo ou do Estado). Para ele, o cosmopolitismo pode levar a um Estado mundial homogêneo que perderia as características peculiares de cada Estado, assim como os benefícios da pluralidade para a democracia mundial, além do sentido de pertença que existe nos cidadãos que estão ligados a uma terra pátria, e que subsidiariamente são cidadãos da república mundial federativa (HÖFFE, 2002).

Seguindo este pensamento, argumenta-se então que a construção dos direitos, e neste caso, dos Direitos Humanos, dependerá das condições históricas que a sociedade apresenta, de um determinado desenvolvimento econômico, político e tecnológico, sendo que às vezes são as próprias condições que exigem certos direitos que antes não eram passíveis de existência, imprevisíveis e inexecutáveis (BOBBIO, 1992).

Além disso, as declarações de direitos fortalecem a democracia enquanto soma das vontades individuais. Isto tem sido algo consolidado no interior dos Estados nacionais, e, com a proclamação de direitos do homem em nível internacional, passa a se criar a figura da democracia internacional, na qual as pessoas são tidas como sujeitos de direitos não apenas em sua pátria, mas em todas os Estados democráticos. Conclui-se que embora os caminhos ainda sejam incertos, deve-se evocar o entusiasmo kantiano para buscar a efetivação da história profética.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das idéias expostas neste trabalho pode-se aduzir que os processos político-econômico-sociais que ocorreram no século XX e as conseqüências destes, provocaram um momento ímpar na história da humanidade ao promover a crise de legitimidade do próprio ser humano, haja vista que o sistema capitalista determinou a homogeneidade de uma única racionalidade, qual seja, de descartabilidade do ser humano.

Assim, o que se verifica é uma nova regulação social, ordenada de forma global, que *coisifica* o homem e não guarda qualquer relação com a proteção dos Direitos Humanos, vistos como um conjunto de princípios que estão ou deveriam estar acima de qualquer outro interesse humano. Nesse sentido, compreende-se a incompatibilidade do sistema capitalista com a efetivação dos Direitos Humanos, haja vista que aquele se organiza a partir de uma lógica de exclusão e desigualdade, fortemente egoísta, enquanto estes pretendem - universal e sensivelmente solidários - proteger os seres humanos de desigualdades que venham a diminuir suas características de seres humanos.

Desse modo, os processos atuais de globalização, principalmente em seu aspecto econômico, provocaram o rompimento das barreiras nacionais, e o capitalismo passa a deslocar-se de forma líquida, assim como a modernidade de Bauman, sem a possibilidade de impedi-lo ou bloqueá-lo. A globalização é a ordem do dia que estimula a perversidade dos homens, ao mesmo tempo em que possibilita uma nova visão ampliada dos problemas que afetam os cidadãos do século XX e deste que se inicia. Ela desvela janelas que evidenciam que os males do continente americano são os mesmos dos demais, e que a opressão aos povos asiáticos não possui mais a complacência dos ocidentais. Os homens de todas as nações evocam a paz e a proteção dos seus direitos que paradoxalmente não são respeitados por seus semelhantes. Da mesma forma, evoca-se a confirmação em caráter mundial de valores que expressem a dignidade do homem e a busca de seu objetivo, aqui entendido como viver em paz em busca de sua constante construção pessoal e coletiva.

A sociedade que aos poucos vai se conformando caracteriza-se por ser ainda um campo de possibilidades, ou seja, que somente neste estágio da história da humanidade é possível que os homens de todos os locais da terra possam efetivamente construir um consenso para um futuro comum – uma ética planetária – para uma civilização planetária. Embora o Estado-nação ainda se confirme como a principal instituição que dá sentido de pertença as pessoas, organizando a vida em sociedade, não somente o Estado deve ficar restrito a capacidade de dialogar este consenso, visto que sob a égide de *razão do estado* muitos malefícios se cometeram a humanidade. Evoca-se, então, a construção de uma ética coletiva, na qual o indivíduo possua liberdade, mas na qual seja co-responsável com os outros que habitam o mesmo planeta que ele. Trata-se, acima de tudo, de um tempo de construção de novos valores para uma nova sociedade, isto é, um tempo para formar um novo indivíduo para esta nova casa, mais ampla que a nacional. Para tanto, deverá haver um consenso de princípios éticos universais que sejam respeitados por todos os Estados-nação, como parte integrante da própria vida, assim como o ar que se respira ou a água que se bebe. Assim deverá ser o respeito aos direitos humanos.

Importante neste aspecto, ressaltar a importância do respeito às diversidades culturais que não poderão ser suplantadas em favor dos Direitos Humanos. A idéia destes direitos humanos universais não é contrária à diversidade cultural, desde que esta diversidade não oprima os sujeitos. Ao que parece, talvez este seja o grande ponto não compreendido na formulação dos direitos humanos universais.

Por isso, torna-se importante o diálogo de culturas, o que hoje é possível graças à globalização que permite a constante troca de conhecimentos entre as pessoas do mundo. Acima de tudo, analisando a construção da condição humana na modernidade, os homens

necessitaram se identificar de forma diferente para poderem se igualar teoricamente. No momento atual, o processo é inverso, pois necessitam se igualar, ou ainda melhor, buscar os laços que os identificam acima de tudo como homens para, a partir disto, buscar as particularidades que os diferenciam e que devem ser evidenciadas desde que respeitem os demais e não os oprimam ou causem mal.

O que se pretende, portanto, é demonstrar que Sancho estava enganado, que o barco é realmente encantado, e que há de levar os nobres cavaleiros andantes a livrar outros de perigos ou aflições, ainda que para isto talvez seja necessário desprender-se de velhas conquistas, de velhas percepções que estão arraigadas no núcleo das culturas nacionais, em favor de um objetivo comum universal, qual seja, salvaguardar e livrar os seres humanos das aflições causadas pelos próprios seres humanos. A partir disso, poder-se-á escrever uma nova aventura, sobre o encantamento dos Direitos Humanos.

NOTAS

- ¹ A categoria *capitalismo global* é utilizada seguindo a compreensão de Oliveira (2005, v. 2).
- ² Neste sentido, Rivero (2002, p. 85) compreende que os processos de globalização dos mercados seguem a mesma lógica da seleção natural proposta por Charles Darwin no século XIX, embora Rivero sinalize que Darwin não imaginaria que, no final do século XX, “o surgimento de um mercado global e de uma revolução tecnológica teria comportamento similar ao da seleção natural, permitindo apenas a sobrevivência das pessoas, empresas e economias nacionais consideradas mais competitivas e marginalizando as demais, como espécies econômicas não-aptas.”
- ³ Segundo a compreensão de Santos (2003, p. 20) “a perversidade sistêmica que está na raiz dessa evolução negativa da humanidade tem relação com a adesão desenfreada aos comportamentos competitivos que atualmente caracterizam as ações hegemônicas”.
- ⁴ Conforme Domingues (2001, p. 214), “o Estado moderno, universalista e baseado em regras válidas para todos – ao romper com as relações de subordinação pessoal do vassalo ao senhor, do súdito ao rei, e, em princípio, ainda que somente após uma longa evolução isso tenha sido estendido a todos os integrantes da sociedade –, introduziu a noção de cidadania, que fazia de todos, por outro lado, novamente meros seres abstratos de razão, outrossim livres.”
- ⁵ Na concepção de Darcísio Corrêa (2002, p. 162), “o individualismo surge, pois, como a marca distintiva da passagem de um mundo medieval, marcado pela hierarquia com base no privilégio – *status* de estamentos –, para a Idade Moderna, centrada nos direitos fundamentais do indivíduo, de que nasceu a noção de direito subjetivo substitutiva do privilégio.”
- ⁶ Para uma melhor compreensão sobre as teorias políticas dos contratualistas, ver LEAL, Rogério Gesta. *Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade*, op. cit.
- ⁷ Esta inversão de perspectivas em favor da concretude de Direitos passa pela idéia da separação entre esfera pública e a privada, que, em última análise, fortalece as liberdades dos cidadãos burgueses, pois o Estado não pode intervir na esfera privada. De um lado garante a possibilidade de existência dos direitos do homem, pois a manifestação de sua vontade, de sua individualidade, não será cerceada pela vontade de um *Ser* superior ao qual deva obediência, enquanto que por outro lado garantirá a dominação e a desigualdade de um grupo por outro.
- ⁸ Apenas a título ilustrativo, pode-se citar as transformações que ocorrem na ordem econômica internacional no último quarto do século XIX, com a fragilização do monopólio da Inglaterra e o

declínio da livre concorrência em favor da centralização e da concentração de capitais, com a fusão de empresas e a união de bancos e indústrias. De forma paralela ocorre a Segunda Revolução Industrial (1870-1910) que substitui o motor a vapor pelo motor elétrico e de explosão como principal fonte de energia. Neste sentido, BUSNELLO, Ronaldo. *Processo de produção e regulação social*, op. cit.

- 9 Os direitos econômicos e sociais direcionam uma nova postura para o Estado, através de direitos de crédito, pelos quais o Estado torna-se devedor dos indivíduos, em particular, dos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, deixando de ser um Estado policial/vigilante para intervir na sociedade e, principalmente, no mercado, no intuito de garantir e de promover a justiça social. Neste sentido, para uma melhor compreensão sobre a construção dos direitos e sua evolução (BEDIN, 1998).
- 10 O processo que ocorre é o resultado das consecutivas crises enfrentadas pelo capitalismo aliada as crescentes demandas sociais e econômicas dos trabalhadores, e principalmente ao surgimento de novas tecnologias, tais como as de eletricidade, de aparelhos elétricos, petrolífera, do aço, da química fina, automobilística, as quais exigiram investimentos iniciais maiores e mais importantes do que os antigos ramos industriais (BUSNELLO, 2005).
- 11 A efetivação das idéias de Keynes resultou no *New Deal* do presidente americano Franklin D. Roosevelt, ou novo acordo, no qual o Estado passa a gerenciar a sociedade, dando apoio aos programas de obras públicas, regulamentação de crédito, salário mínimo, entre outros.
- 12 Utilizando-se do profícuo pensamento de Eric Hobsbawm, cabe sinalizar que a implementação da teoria de Keynes foi uma estratégia para conter o desemprego em massa que era visto como política e socialmente explosivo, e necessitava ser contornado, da mesma forma que se efetivaram em vários países os sistemas de seguridade social e de previdência (HOBSBAWM, 1995).
- 13 “Enquanto o resto do mundo, ou pelo menos o capitalismo liberal ocidental, estagnava, a URSS entrava numa industrialização ultra-rápida e maciça sob seus novos Planos Quinquenais. De 1929 a 1940, a produção industrial soviética triplicou, no mínimo dos mínimos. Subiu de 5% dos produtos manufaturados do mundo em 1929 para 18% em 1938, enquanto no mesmo período a fatia conjunta dos EUA, Grã-Bretanha e França caía de 59% para 52% do total do mundo. E mais, não havia desemprego” (HOBSBAWM, 1995, p.100).
- 14 Cumpre destacar que anteriormente a ONU, já no início do século XX, em 1920 foi instituída a Liga das Nações, porém, esta não possuía a efetividade e a legitimidade política da ONU, além da compreensão por parte dos Estados da necessidade deste órgão supra-nacional.
- 15 Porém, ocorre que a ONU, no entendimento de Bobbio (2002), confirma-se como o *terceiro impotente*, ou seja, antes da formação deste órgão supra-nacional, havia uma lacuna nas relações internacionais. Depois de 1948 a ONU então assume o papel de negociador, embora mantenha um caráter de impotência, por não possuir força jurídica mundial que garanta ou vincule o respeito a estes preceitos morais universais.
- 16 Para uma melhor compreensão sobre o processo de globalização, ver BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999; SANTOS, Boaventura de Sousa (org). *A globalização e as ciências sociais*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.; e, SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- 17 Conforme Celso Lafer, “não é pacífica (...) nas sociedades contemporâneas, a aceitação da permanência da legitimidade do Estado como lugar geométrico da positividade jurídica (...) hoje o Estado, nas democracias, é muito menos um ente soberano, dotado de poder de império e capaz de declarar, em última instância, a positividade da lei. Ele é muito mais o mediador e fiador de negociações que se desenvolvem entre grandes organizações - como empresas, partidos, sindicatos e grupos de pressão.” (*apud* RESENDE, 1995, p. 61).
- 18 No que tange à essa nova polarização humana, importante destacar a compreensão de Bauman (1999, p. 25), ao compreender que: “ela emancipa certos seres humanos das restrições territoriais e torna extraterritoriais certos significados geradores de comunidade – ao mesmo tempo em que desnuda o território, no qual outras pessoas continuam sendo confinadas, do seu significado e da sua capacidade de doar identidade.”

- ¹⁹ Corrêa (2002, p.131), em referência aos escritos de Marx, e mais especificamente *À Questão Judaica*, os Direitos Humanos inseridos em textos constitucionais de países regulados por sistemas capitalistas não passariam de retórica, visto que postos apenas formalmente, para trabalhar a ideologia de uma visão humanista, dentro de um estado de exploração assalariada. Assim, “Direitos Humanos, nesse caso, são uma ilusão para os oprimidos do sistema, levando-os a confundir o formal com o real”.
- ²⁰ A dicotomia entre turistas e vagabundos segue a compreensão de Bauman, para quem a sociedade de consumo exige a necessidade do consumo eterno, através da produção de atrações e tentações, e desta forma, provocando a existência daqueles que se movem no mundo – livres – e daqueles que são movimentados pelo mundo – excluídos. Nesse sentido, Seabrook, citado por Bauman, compreende que “os pobres não habitam uma cultura separada dos ricos” – ou seja – “eles têm que viver no mesmo mundo ideado em benefício dos que têm dinheiro” (BAUMAN, 1999, p. 104).
- ²¹ A época contemporânea não pode ser considerada como uma era sem valores morais, de uma forma generalizada, ou a um licenciamento de costumes. Assim, resta concordar que se confirma como uma época de potencialidades, pois “dizem-nos «tudo desaparece» mas, ao mesmo tempo, nunca houve tanta preocupação com a protecção dos direitos da pessoa, tanta preocupação com as gerações futuras (a ecologia), com usos «sábios»”. (LIPOVETSKY, 1996, p. 33).
- ²² O irredutível humano é utilizado segundo a compreensão de Sachs (2008), que entende que o horror do século XX proporcionou a capacidade de percepção do que seria inerente a todos os seres humanos como sendo o irredutível – do qual não se poderia mais reduzir a nada sem perder as características próprias – e a partir daí ser visto como algo a ser defendido por todos os seres humanos.
- ²³ Embora estes acontecimentos sejam condenados, quase universalmente, como óbvias violações de Direitos Humanos, existem também, obviamente, algumas pessoas que não consideram essas ações uma atrocidade, como por exemplo, parte dos nazistas que acreditavam ter o dever moral de livrar o mundo dos judeus, assim como não há dúvida de que alguns brancos sul-africanos acreditavam que o *Apartheid* era moralmente justificável. (FREEMAN, 1998). Felizmente, apenas uma minoria acreditou na moralidade destas ações desumanas, que passaram a ser compreendidas como lutas mundiais e não apenas como conflitos internos dos Estados envolvidos.
- ²⁴ “En nuestra sociedad segmentada y conflictiva el principio de la igualdad de todos tiene sólo existencia retórica; abundan los sentimientos racistas, los prejuicios, los estereotipos descalificadores y las prácticas intolerantes. La ética pública empieza por la aceptación del otro como fundamentalmente igual, lo cual implica que no se puede programar la propia vida con indiferencia hacia la suerte de los demás, que hay una obligada comunidad de intereses y una necesidad de inclusión; la igualdad fundamental es ya incipientemente solidaridad.” (BASADRE, 2008). Tradução do autor.
- ²⁵ Para Morin (2005, p.160), no mesmo sentido refere que “ergue no nível ético a consciência antropológica que reconhece a unidade de tudo o que é humano na sua diversidade e a diversidade em tudo o que é unidade; daí a missão de salvaguardar por toda parte a unidade e a diversidade humanas.”
- ²⁶ Bobbio conclui então que, “não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.” (BOBBIO, 1992, p. 25).
- ²⁷ A expressão *ética global* é utilizada segundo a compreensão de Basadre (2008) como sendo uma ética que transita da ciência moral à ciência responsável, da tecnologia e da indústria orientada ao lucro para a economia a serviço das necessidades humanas, do exercício egoísta do poder ao respeito da justiça e das democracias meramente formais a sistemas de vida que tornem possíveis os direitos humanos.
- ²⁸ A percepção de uma *ética planetária* segue o entendimento de Morin (2005), para quem a afirmação desta só pode ocorrer a partir da conscientização quanto a nove mandamentos principais, que sinteticamente remetem a percepção da inter-relação com o cosmos, com a

totalidade complexa física-biológica-antropológica da Terra, e com a missão antro-po-ética-política em realizar a unidade planetária na diversidade, promovendo então uma ética da humanidade.

- ²⁹ O termo civilização planetária, por sua vez, remete a obra de Leonardo Boff (2003) que compreende que o século XX determinou a exigência de uma conscientização planetária quanto à interligação entre os sujeitos que habitam o planeta.
- ³⁰ Releva destacar a clareza de Morin (2005, p. 163) na interpretação de que “os fragmentos de humanidade estão agora em interdependência, mas esta não cria a solidariedade; estão em comunicação, mas as comunicações técnicas ou mercantis não criam a compreensão; a acumulação de informações não cria o conhecimento; e a acumulação de conhecimentos não cria a compreensão.”
- ³¹ “No pueden esquivar las preguntas últimas de la moral que tienen que ver con el fin del hombre, su felicidad, su conciencia y la convivencia responsable con sus semejantes. Si las respuestas a estas preguntas han sido secularmente diversas, hoy se advierten acercamientos entre religiones, filosofías, paradigmas científicos y visiones culturales. Ante peligros comunes se van reconociendo las insuficiencias de las soluciones particulares y ante nuevas paradojas se confiesan los engaños involuntarios ocultos en las antiguas seguridades.” (BASADRE, 2008). Tradução do autor.
- ³² Como exemplos têm-se os problemas das crianças, das mulheres e a discriminação racial que tiveram declarações e convenções posteriores a Declaração Universal, visto que suas especificidades nem sempre poderiam ser evidentes à época da realização daquela.
- ³³ Exemplificativamente tem-se o direito de autodeterminação dos povos que passa a ser utilizado nos Pactos e Convenções, assim como convenções sobre o trabalho e a liberdade sindical e, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio que se estende a um grupo humano considerado em seu conjunto.
- ³⁴ Cumpre destacar o pensamento de Freeman (1998), no que diz respeito a uma análise sobre a diversidade cultural, as identidades das pessoas são constituídas por suas culturas, e neste ponto as culturas nacionais são o principal componente. A idéia de direitos universais respeita as várias culturas, e esse *relativismo*, deve ser analisado a partir de duas importantes considerações. A primeira é que geralmente os governos utilizam-se de sua soberania como defesa contra a crítica internacional, misturando, freqüentemente o apelo ao relativismo cultural. Nisto reside à ilegitimidade destes governos que procuram assim manter uma situação de dominação não restando alternativas as classes desfavorecidas. A segunda consideração é sobre a improbabilidade de que a diversidade cultural realmente ameace a idéia de direitos humanos universais, visto que provavelmente poucas culturas aceitem práticas de estupro, de violência contra crianças ou de detenções sem julgamento.
- ³⁵ Vale destacar o pensamento de Delmas-Marty (1997, p. 147), que auxilia na crítica a uma suposta homogeneização normativa, ao compreender que, “a pluralidade não é abertamente anunciada pela Declaração Universal de 1948, que proclama os direitos fundamentais em nome de «todos os povos e de todas as nações». Deverá ver-se, aí, o acto fundador dum direito único chamado a reinar em todo o planeta, segundo regras idênticas? Esse é o receio dos que acusam a Declaração de etnocêntrica. Manifestando a predominância da cultura ocidental, ela implicaria, em si mesma, o risco de imperialismo.”
- ³⁶ Neste sentido, Kant (2004, p.132) compreende que “os povos podem, enquanto Estados, considerar-se como homens singulares que no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas) se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito.”
- ³⁷ Conforme o entendimento de Kant (2004, p.140), além do que, sinaliza que “ora, como se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos da Terra que a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros, a idéia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição.”

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BASADRE, Ricardo Morales. Hacia una ética global y una ética pública. Disponível em: <[www.campus-oei.org/valores/salalectura/Hacia una ética global y una ética pública.htm](http://www.campus-oei.org/valores/salalectura/Hacia%20una%20ética%20global%20y%20una%20ética%20pública.htm)> Acesso em: 17 out. 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 2. ed. Ijuí: UNIJUÍ, 1998. 160 p.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOFF, Leonardo. *Civilização planetária: desafios à sociedade e ao cristianismo*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.
- BUSNELLO, Ronaldo. *Processo de produção e regulação social*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, 408 p. (Coleção Direito, Política e Cidadania, n.º 13).
- CERVANTES, Miguel de. *O engenhoso fidalgo Dom Quixote de la Mancha*. São Paulo: Nova Cultura, 2003.
- CORREIA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. 3. ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2002.
- DELMAS-MARTY, Mireille. O direito é universalizável? In: CHANGEUX, Jean-Pierre. *Uma mesma ética para todos?* Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p.139-158.
- DOMINGUES, José Maurício. Cidadania, direitos e modernidade. In: SOUZA, Jessé. (Org.) *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UNB, 2001.p.213-243.
- FREEMAN, Michael. Direitos Humanos Universais e Particularidades Nacionais. In: *Direitos humanos no século XXI*, 10 e 11 set. 1998, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/ipri/Papers/DireitosHumanos/Artigo12.doc>. Acesso em: 16 out. 2008. 21 p.
- HOBBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HÖFFE, Otfried. Visão república mundial: democracia na era da globalização. *Revista Veritas*, Porto Alegre: PUCRS, v.47, n.4, 2002, p.553-566.
- KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

KANT, Immanuel. *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves; Ricardo Terra. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LEAL, Rogério Gesta. *Teoria do Estado: Cidadania e Poder Político na Modernidade*. 2.ª edição revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2001.

LIPOVETSKY, Gilles. A era do após-dever. In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya et al. *A Sociedade em busca de valores: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 29-37.

MÉSZÁROS, István. *O século XXI: socialismo ou barbárie?* São Paulo: Boitempo, 2003.

MORIN, Edgar. *Método 6: Ética*. Porto Alegre: Sulina, 2005.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Teorias globais e suas revoluções: impérios de poder e modos de produção*. Ijuí, RS: UNIJUÍ, 2005. v. 2.

RESENDE, Paulo-Edgar Almeida. Da justificação à proteção da universalidade dos direitos humanos. *Revista Humanidades*, Brasília: UNB, v. 11, n. 1, p. 55-62, 1995.

RIVERO, Oswaldo de. *O mito do desenvolvimento: os países inviáveis no século XXI*. Tradução de Ricardo Aníbal Rosenbusch. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania. In: *Direitos humanos no século XXI*, 10 e 11 set. 1998, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/ipri/Papers/DireitosHumanos/Artigo06.doc>> Acesso em 16 out. 2008. 9 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org). *A globalização e as ciências sociais*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.